



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006622-29.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA NIVEA PEREIRA DOS SANTOS, é apelado BANCO CSF S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16348

Apelação Cível nº: 1006622-29.2024.8.26.0005

Apelante: Maria Nivea Pereira dos Santos

Apelado: Banco Csf S/A

Comarca: São Paulo

Apelação. Contrato bancário. Indícios de advocacia predatória. Descumprimento da determinação do magistrado de primeira instância para apresentação de procuração específica com firma reconhecida ou assinada digitalmente, Assinatura eletrônica via certificadora “ZapSign”. MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020. Inadmissibilidade. Pagamento das despesas e custas que é devido, afastada a aplicação do art. 290 do CPC ao caso concreto. Sentença de indeferimento da inicial mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação contra a sentença que, em ação de nulidade de contrato com instituição financeira, indeferiu a petição inicial após indícios de litigância predatória.

Em suas razões recursais, a autora afirma que a decisão não possui amparo legal . Subsidiariamente, requer o afastamento da condenação de recolhimento de custas processuais.

Contrarrazões apresentadas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O pedido recursal será improvido.

No caso, a sentença indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, após ter intimado a autora para juntar procuração com firma reconhecida ou assinada digitalmente por entidade conveniada à ICP.

Apesar das alegações recursais, as procurações digitais não têm validade para fins de capacidade postulatória diante do Tribunal de Justiça de São Paulo quando utilizadas ferramentas digitais não credenciadas nos termos do parecer da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, Processo Digital n. 2021/00100891:

NORMAS DE SERVIÇO. Expediente formado a partir de ofício da Comissão de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo – veiculando

reclamação apresentada por advogado acerca da conduta de magistrado que teria se recusado a aceitar procuração assinada eletronicamente, embora não por meio de certificado digital. Hipótese em que a procuração referida foi assinada pela outorgante de forma eletrônica, sem certificado digital, por meio de uma plataforma de software de assinatura eletrônica denominada “panda.doc.Com”. Caracterização de “assinatura eletrônica avançada”, que não se confunde com “assinatura eletrônica qualificada” ou “assinatura digital”, na definição da Lei nº 14.063/2020. Incidência do art. 10, §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001 (vigente por força da EC nº 32/2001), da Lei nº 11.419/06 e do art. 5º e § 1º da Resolução nº 551 do C. Órgão Especial - Procuração que, se assinada de forma eletrônica, somente terá validade no processo eletrônico se se tratar de “assinatura eletrônica qualificada”, ou seja, se tiver sido assinada eletronicamente mediante uso de certificado digital - Matéria estritamente jurisdicional. Pleito de encaminhamento de orientação interna aos magistrados para que se atentem às prerrogativas da Advocacia. Desnecessidade. Inexistência de violação das prerrogativas. Desnecessidade, outrossim, de quaisquer alterações ou complementações das Normas de Serviço desta Corregedoria Geral da Justiça, que regulam a questão de forma completa e exauriente, e em conformidade com as disposições legais pertinentes. Parecer pelo indeferimento dos pedidos.

A Lei Federal 11.419/2006, em seu art. 1º, § 2º, inciso III, alínea “a”, que disciplina os processos eletrônicos, estabelece que *“para o disposto nesta Lei, considera-se assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica”*.

A validade jurídica de documentos assinados em forma eletrônica está regulamentada pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001, cujo artigo 10 dispõe: *“Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. § 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil. § 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICPBrasil, desde que admitido pelas partes*

como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

Ou seja, a validade da procuração assinada de forma digital depende da validade da certificadora, que deve ser emitida por entidade que seja credenciada junto à instituição ICP-Brasil, e não que meramente indique tratar-se de assinatura “qualificada” e “Conforme MP 2.2000-2/01 e Lei 14.063/20”.

Precedentes:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Ação de declaratória de inexigibilidade de débito prescrito cumulada com indenização ajuizada por Josefa Aparecida de Fátima contra Agibank Corretora de Seguros Sociedade Simples Ltda, visando desconstituição de negócio jurídico, restituição em dobro de valores descontados de benefício previdenciário e indenização de R\$ 20.000,00 pelo constrangimento moral. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) validade da procuração eletrônica assinada pelo sistema Zapsign e (ii) cumprimento das determinações judiciais para emenda da inicial. III. Razões de Decidir 3. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, pois houve impugnação específica dos fundamentos da sentença. 4. A parte autora não cumpriu as determinações judiciais de apresentar procuração específica com firma reconhecida e comparecer em cartório para ratificar o interesse na ação, justificando a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme orientações do NUMOPEDE e enunciados do E. TJSP. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A determinação de juntada de procuração específica com firma reconhecida é válida diante de indícios de advocacia predatória. 2. A ausência de cumprimento das determinações judiciais justifica a extinção do processo sem resolução do mérito. Legislação Citada: CPC, arts. 76, §1º, I; 139, III; 321; 354; 485, IV; 85, §2º e §11; 98, §3º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1028061-33.2023.8.26.0005, Rel. Luís H. B. Franzé, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 08.04.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2333872-93.2023.8.26.0000, Rel. Mauro Conti Machado, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 08.04.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2335961-89.2023.8.26.0000, Rel. Pedro Paulo Maillet Preuss, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 26.02.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2340663-78.2023.8.26.0000, Rel. Paulo Alcides, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 08.01.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2021480-63.2024.8.26.0000, Rel. Alexandre David Malfatti, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 05.04.2024.

(TJSP; Apelação Cível 1002782-65.2024.8.26.0472; Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Ferreira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025)

APELAÇÃO. Produção antecipada de provas. Sentença de extinção com fulcro no art. 485, IV, do CPC. Procuração com assinatura eletrônica. Decisão que determinou a regularização da representação processual não atendida. Insurgência. Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020 que alterou a MP 2.200-2-1 que estabelece expressamente que àquelas regras e procedimentos sobre o uso de assinaturas eletrônicas não se aplicam aos processos judiciais. Lei que estabelece distinção entre "assinatura eletrônica avançada" e "assinatura eletrônica qualificada" ou "digital". Lei Federal 11.419/2006, que em seu art. 1º, § 2º, III, "a", estabelece que se considera assinatura eletrônica a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica. Embora o artigo 10, § 2º Medida Provisória nº 2.200-2/01 não obste a utilização de "outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento", tal dispositivo se refere à "assinatura eletrônica avançada" oponível às partes e não em relação à terceiros ou ao Poder Público. Inteligência do Parecer da Eg. Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo exarado no Processo Digital nº 2021/00100891. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1009104-48.2024.8.26.0037; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

Com relação às custas processuais, resta prejudicado o pedido de gratuidade processual, eis que os valores deverão ser arcados pelo patrono da autora. Vejamos.

O art. 290 do CPC aplica-se ao caso em que o feito é extinto sem julgamento do mérito por ausência de recolhimento das custas e despesas de ingresso.

In verbis: Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Aqui se trata de situação diversa, onde o cancelamento da

distribuição se dá em decorrência da impossibilidade de se constatar se há litigância predatória, situação que autoriza a condenação em custas e despesas.

Inclusive, os Enunciados 12 e 15 do Comunicado CG Nº 424/2024 permitem a condenação direta do advogado pelo pagamento das custas, o que ocorreu neste caso:

ENUNCIADO 12 - Identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC).

ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.

Referidas disposições se alinham ao art. 104, § 2º, do CPC, que autoriza a responsabilização direta do advogado em situações de abuso processual:

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

(...)

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, **respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.**

Nesse sentido, recentes precedentes desta C. Câmara:

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito – Cadastro de inadimplentes – Indeferimento da petição inicial com punição por litigância de má-fé – Pleito preliminar de concessão da gratuidade da justiça – Impossibilidade de analisá-lo em razão de dúvida sobre a existência e a validade da representação processual – Enfrentamento, desde logo, do cerne do recurso – Juízo facultou à autora comparecer ao cartório para ratificação do mandato – Providência justificada, diante da existência de elementos que podem, a princípio, caracterizar litigância predatória – Petição padronizada – Advogada que patrocina

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a causa possui mais de 1.000 (mil) processos em Primeira Instância, tendo ajuizado centenas de ações semelhantes contra instituições financeiras – Comparecimento ao cartório judicial é providência gratuita – Demandante reside na mesma comarca em que tramitam os autos de origem – Declaração escrita não supre a necessidade de comparecimento presencial, seja porque não possui reconhecimento de firma, seja, com mais razão, porque está desacompanhada de elementos que permitam aferir seguramente a voluntariedade do ato – Considerações, ainda, de que a lei autoriza a falta ao trabalho, sem prejuízo do salário, pelo tempo necessário ao comparecimento a juízo (art. 473, VIII, da CLT) – Medida exigida que está em conformidade com as orientações dos Enunciados n. 4 e n. 5 do Comunicado CG n. 424/2024, relacionados ao combate da litigância predatória – Inércia injustificada no atendimento do comando judicial que levou à extinção do feito sem resolução de mérito, em conformidade com o art. 485, IV, do CPC – Vício na representação torna os atos praticados ineficazes em relação à autora, devendo o advogado responder pelas despesas processuais – **Art. 104, §2º, do CPC – Confirmação da punição por litigância de má-fé – Enunciado 15 do Comunicado CG n. 424/2024: "Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória" – Multa fixada em 5% sobre o valor da causa – Inexistência de vultu, sobretudo ao considerar a inexistência de elementos apontando para hipossuficiência econômica da advogada** – SENTENÇA CONFIRMADA – RECURSO DESPROVIDO, RESULTANDO PREJUDICADO O PLEITO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. (TJSP; Apelação Cível 1032130-96.2024.8.26.0224; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024; g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Irresignação da parte autora. Descabimento. Desatendimento ao requerimento do juízo "a quo". Emenda da Inicial que não foi cumprida a contento. Advogado que argumenta a desnecessidade de procuração com firma reconhecida, deixando de atacar a real fundamentação do r. decisum. **Possibilidade de requerimento de mandato com reconhecimento de firma,**

nos termos do CG 424/2024 (Enunciado 5 – Litigância Predatória). Extinção que se nos afigura de rigor. Custas e despesas processuais que devem ser suportadas pelo patrono da autora, em razão da ausência de ratificação da procuração dos autos. Inteligência do artigo 104, §2º do CPC. R. sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002544-79.2023.8.26.0246; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024; g.n.)

Pelo exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR